

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Institui fundo destinado ao pagamento de indenizações a pecuaristas que tiverem animais de sua criação sacrificados por questões sanitárias e a apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui fundo destinado ao pagamento de indenizações a pecuaristas que tiverem animais de sua criação sacrificados por questões sanitárias e a apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal em todo o território nacional.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Nacional de Defesa Sanitária Animal (Fundesa) destinado a indenizar pecuaristas em razão do abate sanitário de animais de sua criação e a apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre o valor das indenizações e sobre as ações emergenciais de defesa sanitária passíveis de serem apoiadas pelos recursos do Fundesa.

Art. 3º A destinação dos recursos do Fundesa para a indenização decorrente do abate de animais é condicionada à observância pelo beneficiário das normas e das práticas sanitárias recomendadas pelo poder público federal, estadual e do distrito federal.

Art. 4º O Fundesa será gerido por representantes do Poder Executivo e contará com as seguintes fontes de recursos:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II - saldos de exercícios anteriores;
- III - rendimentos sobre as disponibilidades do fundo;
- IV - doações;
- V – quaisquer outras contribuições.



* C D 2 0 2 4 0 3 0 8 4 5 0 0 *

Parágrafo único. As contribuições da União ao Fundo serão anuais.

Art. 5º Os recursos do Fundesa serão depositados em instituição financeira federal que os administrará e, em contrapartida, receberá remuneração de no máximo 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre as disponibilidades.

Art. 6º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consideradas as normas em vigor, em especial as orçamentárias e as associadas à Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948 (Medidas de Defesa Sanitária Animal), as indenizações com recursos federais em razão do abate sanitário de animais de criação está condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários.

Entretanto, a incerteza associada à existência ou não desses recursos desestimula a notificação às autoridades quanto a possíveis focos de enfermidades que possam configurar quadro de emergência sanitária e o consequente sacrifício dos animais.

Para reverter situações como essas e conferir maior previsibilidade às ações a cargo do sistema de defesa sanitária animal, o presente projeto de lei cria o Fundo Nacional de Defesa Sanitária Animal (Fundesa), destinado a indenizar pecuaristas em razão do abate sanitário de animais de sua criação e a apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal. O valor das indenizações e as ações emergenciais passíveis de apoio do fundo serão definidos em regulamento.

Uma vez implantada, a medida possibilitará que recursos disponibilizados pela União e não utilizados em determinado ano sejam aproveitados em anos subseqüentes. A maior flexibilidade no uso desses recursos aumentará a agilidade, a efetividade e a robustez do sistema nacional de defesa sanitária animal.



* C D 2 0 2 4 0 3 0 8 4 5 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2020_9100

Documento eletrônico assinado por Jerônimo Goergen (PP/RS), através do ponto SDR_56505, na forma de art. 102, § 19º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato Mesa n. 80 de 2016.

